



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0053588-32.2022.8.16.0000

IRDR Nº 0053588-32.2022.8.16.0000 – ÓRGÃO ESPECIAL

SUSCITANTE: DANIEL STRUWKA

INTERESSADA: AGROPANTANAL

RELATORA: DESª. ANA LÚCIA LOURENÇO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DELIMITAÇÃO DA QUESTÃO JURÍDICA CONTROVERSA NOS MOLDES EM QUE PRETENDIDO PELO REQUERENTE. PRETENSÃO VINCULADA AO RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL ESPECÍFICO. NATUREZA OBJETIVA DO IRDR QUE DEMANDA A FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA ABSTRATA, NÃO SERVINDO DIRETAMENTE À TUTELA DE DIREITOS SUBJETIVOS. QUESTÃO DE DIREITO CONTROVERTIDA DELIMITADA EM TERMOS MAIS RESTRITOS, QUAL SEJA, A INCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBANTE PARA O RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE DISPÕEM SOBRE O TEMA. EXISTÊNCIA DE JULGADOS QUE, DE UM LADO, ATRIBUEM O ÔNUS DA PROVA AO EXEQUENTE/CREDOR E, DE OUTRO, O ATRIBUEM AO EXECUTADO/DEVEDOR. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE AFETAÇÃO DO TEMA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS PRESSUPOSTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DE ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE ADMITIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0053588-32.2022.8.16.0000, em que é Suscitante DANIEL STRUWKA e interessada a AGROPANTANAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por Daniel Struwka no bojo do Agravo de Instrumento nº 0051793-88.2022.8.16.0000, em razão da apontada divergência jurisprudencial entre os órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça acerca dos “requisitos, pressupostos e incumbência do ônus probante para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural”.

O suscitante narrou que: **a)** na origem, teve contra si ajuizada Execução de Título Extrajudicial nº 0000216-64.2017.8.16.0059, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível de Cândido de Abreu/PR; **b)** após tentativas de medidas constritivas pelo credor, houve a conversão da execução de entrega de coisa incerta para coisa certa, sendo rejeitadas as impugnações apresentadas pelo ora suscitante, efetivando-se a penhora de veículo e do imóvel rural de matrícula n 7.062 do Cartório de Registros de Imóveis de Cândido de Abreu; **c)** o Juízo de primeiro grau não acolheu a alegação de impenhorabilidade da pequena propriedade rural e do bem de família, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0051793-88.2022.8.16.0000, que tramita perante a 18ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ainda pendente de julgamento; **d)** há outros feitos em trâmite perante o TJPR em que também se discute a impenhorabilidade do mesmo imóvel,



sendo sete decisões reconhecendo a proteção; e) o Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 29/08/2022 pertinente ao mesmo imóvel, proveu parcialmente o Recurso Especial para o fim de “determinar o retorno dos autos à origem para que analise a controvérsia à luz da jurisprudência supra [citada], atribuindo ao credor o ônus da prova de inexistência de exploração familiar da pequena propriedade rural, com o fim de afastar a impenhorabilidade”.

Defendeu que estão presentes no caso os requisitos legais para a instauração do IRDR, porquanto (i) há efetiva repetição de processos a respeito da mesma questão de direito (demonstração dos requisitos necessários à declaração da impenhorabilidade da pequena propriedade rural e a quem incumbe tal demonstração – ônus probatório) e a respeito do mesmo imóvel (AI nº 0046133-84.2020.8.16.0000, da 15ª Câmara Cível; AI nº 0061702-28.2020.8.16.0000, da 16ª Câmara Cível; AI nº 0057897-67.2020.8.16.0000, da 15ª Câmara Cível; AI nº 0069557-58.2020.8.16.0000, da 15ª Câmara Cível; AI nº 0071440-40.2020.8.16.0000, da 16ª Câmara Cível; AI nº 0076141-44.2020.8.16.0000, da 15ª Câmara Cível; AI nº 0005037-55.2021.8.16.0000, da 18ª Câmara Cível; por fim, AI nº 0048792-66.2020.8.16.0000, da 9ª Câmara Cível), (ii) existe risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo em vista que “os posicionamentos da 15ª, 16ª e 18ª Câmara Cível divergem diretamente ao entendimento emanado pela 9ª Câmara Cível”; e (iii) inexistem no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal casos afetados sob o regime de recursos repetitivos que versam sobre a mesma matéria.

Requeru, por fim, a fixação da seguinte tese jurídica: “Presentes os pressupostos contidos no art. 5º, XXVI da CF, art. 833, VIII do CPC, art. 4º, caput e II da Lei nº 8.629/93, art. 1.715 do Código Civil e art. 1º da Lei nº 8.009/90, de rigor que haja o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural relativo ao imóvel de matrícula nº 7.062 do Cartório de Registro de Imóveis de Cândido de Abreu – Estado do Paraná”. Pediu ainda a imediata concessão de tutela de urgência, a fim de que houvesse a suspensão imediata do feito originário e das demais demandas que tramitam sobre a matéria, diante do “iminente risco de expropriação do referido bem”.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP elaborou parecer pela admissibilidade do incidente. Quanto à efetiva repetição de processos, apontou que os feitos indicados pelo suscitante na exordial já foram julgados em 2º grau e/ou transitaram em julgado, além de que “nos sistemas de pesquisa disponíveis no Projudi não foi possível mensurar a quantidade de processos em tramitação em 2º grau que discutem o tema, diante da limitação das ferramentas de pesquisa e da abordagem do tema se dar apenas de forma colateral em execuções – isto é, não ser “assunto principal” da demanda.” Todavia, asseverou que “na pesquisa efetuada na jurisprudência de TJPR (utilizando-se os termos ‘ônus penhora rural’) foi possível perceber a existência de ao menos 20 (vinte) julgados proferidos desde o começo do ano sobre o assunto, o que indica a possível existência de repetição atual do tema.” Acrescentou que a controvérsia se restringe à questão unicamente de direito (“*requisitos, pressupostos e incumbência do ônus probante para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural*”), apontando, entretanto, que a tese que o Requerente almeja fixar diz respeito a seu caso concreto, assim como todos os processos por ele citados se referem ao mesmo imóvel, o que indica que, caso o tema seja analisado de forma limitada a tal caso concreto, “existe o risco de se imiscuir indesejadamente em questões fático-probatórias”. Constatou a existência de risco à isonomia e à segurança jurídica, uma vez existente divergência de entendimento entre os órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça. *De um lado*, “há o posicionamento majoritário da 7ª, 8ª, 13ª, 14ª e 17ª Câmaras Cíveis, bem como de alguns membros da 16ª, de que o ônus de comprovar que a pequena propriedade familiar é trabalhada pela família recai sobre o executado”. *De outro*, “há o posicionamento minoritário da 15ª Câmara Cível e de alguns integrantes da 13ª e da 16ª Câmara Cível de que o trabalho familiar na propriedade rural é presumido quando esta for pequena (inferior a 4 módulos rurais) e deve ser desconstituído pelo executante”. Indicou, ademais, inexistir Tema no Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal que verse especificamente sobre a questão de direito trazida pelo Requerente. Consignou que o Agravo de Instrumento nº 0051793-88.2022.8.16.0000 se mostra capaz de eventualmente subsidiar o presente incidente como processo paradigma. Por fim, pontuou: “caso se entenda que a ausência de constatação precisa da quantidade de recursos repetitivos que ainda não foram julgados (mencionada no item 2.1) se mostre como um impeditivo à instauração de IRDR, sugere-se que, com a aplicação do princípio da fungibilidade, o presente requerimento seja recebido como Incidente de Assunção de Competência (IAC)” eis que “há indícios de divergência jurisprudencial de relevante questão de direito em relação à qual cabe composição – questão esta que também é de repercussão social, por envolver discussão quanto a impenhorabilidade de pequenos imóveis rurais trabalhados por famílias” (mov. 14.1).

Na sequência, acolhendo o referido parecer, o Exmo. Sr. 1º Vice-Presidente emitiu juízo preliminar positivo de admissibilidade do incidente, por entender que estão devidamente preenchidos os requisitos legais autorizadores. Ao final, indicou o Agravo de Instrumento n.º 0051793-88.2022.8.16.0000 como representativo da controvérsia e determinou a distribuição do IRDR entre os integrantes do Órgão Especial, na forma do disposto no art. 298, §5º c/c art. 95, III, h, do RITJPR, assim como a comunicação de todos os membros das Câmaras Cíveis e das Turmas Recursais e do NUGEP. (mov. 16.1).



Distribuído o feito, indeferi o pedido de suspensão do recurso paradigma e dos demais processos em trâmite no Estado do Paraná que tratem sobre o tema, visto que ainda não realizado o juízo de admissibilidade do incidente. Na mesma oportunidade, determinei a remessa ao Ministério Público para manifestação quanto à admissibilidade do incidente (mov. 35.1).

O suscitante opôs embargos de declaração em cujo bojo alegou omissão no tocante à “alegação de que o *fumus boni iuris* e o perigo da demora também se vinculam aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000877-77.2016.8.16.0059, em trâmite perante a Vara Cível de Cândido de Abreu-PR, em que figura como executado” (mov. 1.1, autos n.º 0053588-32.2022.8.16.0000/1). Os aclaratórios foram acolhidos em parte, apenas para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, ao fundamento de que “o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso. Isto é, ainda que o IRDR já houvesse sido admitido, a competência para examinar pleitos dessa estirpe não seria deste Órgão Especial, e sim dos respectivos juízos onde tramitam os feitos” (mov. 7.1, autos n.º 0053588-32.2022.8.16.0000 /1).

Por fim, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, a fim de que seja fixada tese jurídica a respeito da incumbência do ônus probatório para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural; sendo diverso o entendimento, sugeriu a conversão do feito em diligência, para que o suscitante e o Colegiado de origem examinem a possibilidade de assunção de competência, adotando-se, para tanto, o rito do artigo 947 do CPC e dos artigos 306 e seguintes do RITJPR (mov. 42.1)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado com o objetivo de sanar divergência jurisprudencial existente entre órgãos julgadores desta Corte de Justiça a respeito dos “requisitos, pressupostos e incumbência do ônus probante para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural”.

De início, ressalte-se que o artigo 977, II, do CPC prevê que o pedido de instauração do incidente pode ser formulado pelas partes, por petição, o que ocorreu na hipótese.

Consoante dispõe o artigo 976 do CPC, são requisitos necessários para a instauração do incidente a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Quanto ao primeiro requisito, na linha do que assentado no parecer do Núcleo de Gestão de Precedentes da 1ª Vice-Presidência e reforçado na manifestação ministerial, é necessário ter em vista que a pretensão do Suscitante de que seja fixada tese especificamente a respeito do imóvel rural de matrícula nº 7.062 do Cartório de Registro de Imóveis de Cândido de Abreu não se coaduna com a natureza objetiva do IRDR.

Com efeito, apesar de a fixação de teses jurídicas não demandar a absoluta desconsideração de circunstâncias fáticas – mesmo porque há uma necessária interligação entre fato e norma para a compreensão do fenômeno jurídico –, o IRDR tem por escopo a fixação de tese jurídica abstrata, e não a tutela de direitos subjetivos. Nessa esteira, Rodolfo de Camargo Mancuso leciona que “o IRDR se qualifica como um procedimento de caráter *objetivo* (no senso aproximado do que hoje se fala em *objetivação* do recurso extraordinário), não se tratando, pois, de um processo de partes, no qual uma delas sairá vitoriosa, mas antes cuida-se de um vero *incidente*, como o são, *mutatis mutandis*, os de assunção de competência (CPC/2015, art. 947 e parágrafos; CPC/1973, art. 555 e § 1.º) e o de arguição incidental de inconstitucionalidade (CPC/2015, arts. 948-950; CPC/1973, arts. 480-481).[1]

Por seu teor bastante elucidativo, peço vênias para reproduzir trecho da precuciente doutrina de Sofia Temer sobre o tema, trazida na manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça:

“[...]O incidente será instaurado a partir de alguns casos concretos, nos quais haja discussão sobre a questão de direito. Tais ‘causas’, apesar de servirem como substrato para o incidente, com ele não se confundem. Instaurado o incidente, há uma separação em relação aos casos concretos, já que não há no IRDR a resolução do conflito subjetivo. Essa



separação é essencial para garantir a qualidade da cognição operada no incidente, que deve analisar a controvérsia sem se vincular demasiadamente às peculiaridades do caso concreto, de modo a estabelecer uma tese que possa ser usada como padrão decisório. Desse modo, para a resolução da questão jurídica comum deverá ocorrer a abstração em relação aos casos concretos, e será formada, no incidente, uma situação fática padrão. (...) No incidente, o tribunal deverá abstrair as circunstâncias concretas, concentrar os elementos homogêneos e recompor a imagem a fim de projetar um fato-tipo, para, a partir daí, fixar a tese jurídica. **Para esta descrição do fato-tipo, o tribunal não deverá se ater aos elementos subjetivos e às mínimas particularidades das situações concretas, mas deverá descrever os elementos relevantes que se repetem e os padrões observados na realidade. (...) O incidente não visa diretamente, contudo, à resolução dos casos concretos e a declaração ou satisfação de direitos subjetivos (...). Ao contrário do que ocorre no processo civil 'tradicional', o incidente não é técnica que visa ao julgamento da lide.** O objetivo precípua do incidente é fixar um único entendimento sobre questão de direito, que deverá ser seguido pelo próprio tribunal e pelos juízos inferiores quando estes foram julgar demandas em que se discuta tal questão. Desse modo, é possível afirmar que **o IRDR se preocupa preponderantemente com a tutela do direito objetivo, com a resolução de um conflito normativo, com a coerência do ordenamento jurídico. Os direitos subjetivos apenas serão tutelados em um segundo momento, por ocasião da aplicação da tese jurídica no julgamento dos casos concretos.** (TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 73-80)

Nessa senda, é preciso delimitar a questão de direito a ser examinada neste incidente de modo mais genérico, não atrelado ao imóvel indicado pelo Suscitante, para que possa orientar os casos relativos à controvérsia jurídica apresentada independentemente do imóvel controvertido nas ações particulares.

Como pontuado pelo órgão ministerial, o pleito referente ao reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural relativo ao imóvel de matrícula nº 7.062 do Cartório de Registro de Imóveis de Cândido de Abreu representa ponto secundário, "cuja apreciação somente se dará quando da aplicação ao caso concreto da tese jurídica eventualmente fixada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, pois este processo objetivo, repisa-se, não intenta direta e imediatamente a solução da lide específica."

De mais a mais, a existência do trabalho familiar na propriedade rural não é circunstância imutável, que permita um exame único, definitivo e vinculante. A análise deve ser feita no caso concreto, a cargo do juízo competente, a fim de que seja retratado nos autos o cenário contemporâneo da propriedade.

Lado outro, o requisito da efetiva repetição de processos dificilmente restaria caracterizado se fossem considerados apenas os feitos que tratam do indigitado imóvel de titularidade do Suscitante, tanto é que foram indicados no requerimento inicial apenas oito processos.

Cabe destacar ainda que a discussão sobre como se dará a efetiva comprovação do trabalho familiar na propriedade escapa aos contornos objetivos do IRDR, na medida em que, inexistindo disciplina legal nesse particular, cabe a cada magistrado esse exame, à luz das provas produzidas em cada processo, sendo temerário fixar parâmetros rígidos de antemão.

Bem de ver, também, que nem mesmo houve a efetiva demonstração de controvérsia significativa quanto aos pressupostos para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, sendo ponto comum nos julgados encontrados que se exige para o enquadramento do imóvel como pequena propriedade rural (i) que seja inferior a 4 (quatro) módulos fiscais e (ii) que seja trabalhada pela família. A celeuma de direito se instala no tocante a qual das partes compete provar este segundo requisito.

Assentadas essas premissas, entende-se que está presente a **controvérsia sobre questão unicamente de direito**, consubstanciada nos diferentes entendimentos dos órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça a respeito da **incumbência do ônus da prova para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural**.

Avançando, instauração do IRDR exige também a existência de **efetiva repetição de processos** que versem sobre a matéria de direito controvertida. O CPC não estabelece objetivamente a quantidade mínima de processos necessária, devendo esse aspecto quantitativo deve ser considerado sob uma interpretação razoável, a fim de que, de um lado, não seja instaurado



o IRDR de modo prematuro, sem o necessário amadurecimento da matéria pelos órgãos julgadores, e, de outro, não se restrinja demasiadamente o instrumento em questão. A respeito, Teresa Arruda Alvim Wambier discorre que não se há de exigir, "para a instauração do incidente, que já se tivesse instalado o caos na jurisprudência de 1.º grau, com milhares de sentenças resolvendo de modos diferentes a mesma questão de direito. Não. Se a lei exige que haja processos 'repetidos' em curso, é razoável que se entenda que bastem duas ou três dezenas, antevendo-se a inexorabilidade de a multiplicação destas ações passarem a ser muito maior".[2]

Na hipótese em apreço, conforme narrado, o NUGEP identificou que todos os processos elencados no requerimento inaugural já foram julgados e informou que, em função de limitação do buscador de processos do Sistema Projudi, não foi possível quantificar com exatidão os processos que tratam da matéria aqui discutida, notadamente por se tratar de tema secundário que vem à lume apenas na fase executória.

Em meu sentir, tais fatores não representam óbice à instauração do incidente. Isso porque, como destacado pelo NUGEP, utilizando-se os termos "ônus penhora rural" na pesquisa de jurisprudência deste Tribunal de Justiça, foi identificada "a existência de ao menos 20 (vinte) julgados proferidos desde o começo do ano sobre o assunto, o que indica a possível existência de repetição atual do tema". Ademais, a Procuradoria-Geral de Justiça indicou em seu parecer outros tantos julgados acerca da matéria. Tais circunstâncias evidenciam que o tema tem sido objeto de exame por esta Corte com frequência e na atualidade, cenário que será melhor ilustrado a seguir, quando da exposição dos julgados.

Assim, conquanto não seja viável apontar com exatidão a quantidade de processos sobre o tema aqui versado que já foram julgados e quantos estão pendentes de julgamento, tenho que resta suficientemente demonstrada a efetiva repetição de processos, configurando-se a controvérsia *prévia* sobre o assunto, e não meramente *potencial*. Ressalte-se que, pela própria natureza do tema discutido, não há qualquer indicativo de que as lides que o envolvem venham a diminuir.

De tal arte, a meu ver, é despicienda, até mesmo por razões de economia processual e para que se tenha um deslinde mais célere da questão, a conversão deste IRDR em incidente de assunção de competência.

Passando para o requisito do **risco à isonomia e à segurança jurídica**, José Miguel Garcia Medina explica que se faz presente quando, *caso não resolvida a questão através do incidente, se criará um ambiente de instabilidade e de desconfiança acerca do sentido que deve ser dado, por exemplo, a um dispositivo legal, ou ao modo como deve ser compreendido um princípio jurídico*. [3]

No caso dos autos, o NUGEP observou que "[e]mbora as ementas colacionadas na petição inicial não tenham desenhado tão bem a divergência, focando apenas no entendimento minoritário, foi possível verificá-la em pesquisa efetuada na jurisprudência deste TJPR."

Com efeito, verifica-se que no âmbito desta Corte de Justiça há, **de um lado, julgados que adotam o posicionamento de que a pequena propriedade rural possui presunção de que é trabalhada pela família, cabendo ao exequente/credor desconstituir essa presunção**. A título exemplificativo, confirmam-se os seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. PENHORA DE IMÓVEL. 1. IMÓVEL RURAL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A PROTEÇÃO LEGAL DE IMPENHORABILIDADE DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE SE TRATAR DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA (ART. 5º, XXVI, DA CF E DO ART. 833, VIII, DO CPC). 2. COMPROVAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 5º, XXVI, DA CF E DO ART. 833, VIII, DO CPC, DE QUE SE TRATA DE IMÓVEL RURAL DE ATÉ 04 MÓDULOS FISCAIS. 3. INDÍCIOS DE QUE A ÁREA É TRABALHADA PELA FAMÍLIA. **ÔNUS DO CREDOR, NESSE CASO, EM DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO. PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA.** IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. DECISÃO REFORMADA. 1. É pacífico o entendimento de que a pequena propriedade rural trabalhada pelo devedor e por sua família é impenhorável, ainda que oferecida em garantia hipotecária do crédito executado. 2. O reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural depende de seu enquadramento em área de até 04 (quatro) módulos fiscais e da utilização do bem para



subsistência familiar. 3. **Conquanto a presunção que milita em favor do devedor não possa ser aplicada automática e indiscriminadamente, no caso concreto, verificou-se a presença de indícios mínimos acerca da atividade rural exercida no imóvel sub judice, ao passo que o credor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que o imóvel não é trabalhado pelo devedor e sua família.** Agravo de Instrumento provido. (TJPR, AI n.º 0047787-38.2022.8.16.0000, **13ª C.Cível**, Rel.: Des. Jucimar Novochadlo, j. 18.10.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. OBSERVADA, AINDA QUE EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. ART. 5º, INCISO XXVI DO CF. **PRESUNÇÃO DE TRABALHO PELA FAMÍLIA E QUE SE PRESTA AO SEU SUSTENTO. ÔNUS CONTRÁRIO A CARGO DO EXEQUENTE.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AI n.º 0032379-07.2022.8.16.0000, **13ª C.Cível**, Rel.: Des. Fernando Ferreira De Moraes, j. 17.10.2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE RECONHECE A IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. **PRESUNÇÃO RELATIVA DE QUE O IMÓVEL É TRABALHADO PELA FAMÍLIA. ÔNUS DO EXEQUENTE DEMONSTRAR O CONTRÁRIO.** PRECEDENTES. PROVAS APRESENTADAS NA ORIGEM QUE INDICAM O USO DA CHÁCARA PELA FAMÍLIA COM INTUITO PRODUTIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, AI n.º 0033138-68.2022.8.16.0000, **15ª C.Cível**, Rel.: Juiz De Direito Substituto Em Segundo Grau Luciano Campos De Albuquerque, j. 03.10.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL DO EXECUTADO. RECONHECIDA A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE QUE O REFERIDO BEM NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÁREA DO IMÓVEL INFERIOR A QUATRO MÓDULOS FISCAIS. EXISTÊNCIA DE PROVAS SATISFATÓRIAS DE QUE A PROPRIEDADE É TRABALHADA PELA FAMÍLIA E LHE SERVE DE SUBSISTÊNCIA. **PEQUENA PROPRIEDADE RURAL CARACTERIZADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE EXPLORAÇÃO FAMILIAR. ÔNUS DO EXEQUENTE EM DESCONSTITUIR AS ALEGAÇÕES DO DEVEDOR.** RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE QUE INDEPENDE DA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL PARA MORADIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, AI n.º 0036021-85.2022.8.16.0000, **7ª C.Cível**, Rel.: Desembargador Evandro Portugal, j. 30.09.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. LIMITE DE ATÉ 04 MÓDULOS FISCAIS. ART. 4º, INCISO II DA LEI Nº 8.629/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. **PRESUNÇÃO RELATIVA DE QUE O BEM É TRABALHADO PELA FAMÍLIA E SE PRESTA AO SEU SUSTENTO. DEMONSTRAÇÃO EM CONTRÁRIO. ÔNUS DA EXEQUENTE.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AI n.º 0024639-95.2022.8.16.0000, **13ª C.Cível**, Rel.: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes, j. 16.09.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PREENCHIDOS. RISCO DE DANO. COMPROVADO. POSSIBILIDADE DE EXPROPRIAÇÃO. PROBABILIDADE DE DIREITO. PRESENTE. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. LIMITE DE ATÉ 4 MÓDULOS FISCAIS. ART. 4º, INCISO II DA LEI Nº 8.629/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. **PRESUNÇÃO RELATIVA DE QUE O IMÓVEL É TRABALHADO PELA FAMÍLIA E SE PRESTA AO SEU SUSTENTO. ÔNUS DA DEMONSTRAÇÃO EM CONTRÁRIO DO REQUERIDO.** DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR, AI n.º 0022212-28.2022.8.16.0000, **13ª C.Cível**, Rel.: Desembargador Fernando Ferreira de Moraes, j. 16.09.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1.DECISÃO QUE ENTENDEU PELA IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. DECISÃO MANTIDA. RESPALDO NO ART. 5º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



PROPRIEDADE DE OUTRO IMÓVEL QUE NÃO AFASTA O DIREITO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. **ÔNUS DA PROVA DO CREDOR/EXEQUENTE DE QUE NÃO HÁ EXPLORAÇÃO FAMILIAR DA TERRA.** NÃO COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE VERIFICADA. 2. PREQUESTIONAMENTO. EXPRESSA MENÇÃO AOS DISPOSITIVOS INVOCADOS PELO REQUERIDO. DESNECESSIDADE.1. Demonstrado que o imóvel é inferior a 4 módulos fiscais, compete à parte exequente comprovar que não há exploração familiar da terra. Ademais, desnecessário que o imóvel seja o único de propriedade do devedor. 2. A esta Instância Ordinária cabe enfrentar as teses jurídicas desenvolvidas concretamente pela parte, de forma que, caso os dispositivos legais invocados pelo recorrente de forma adventícia não sejam necessários para o deslinde dos temas debatidos, desnecessária também é sua análise específica pelo Colegiado. Agravo de instrumento não provido. (TJPR, AI n.º 0035410-35.2022.8.16.0000, **15ª C.Cível**, Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo, j. 29.08.2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. I – NULIDADE DA EXECUÇÃO PELA PRÁTICA DE AGIOTAGEM. PROVA CABAL DA PRÁTICA DE AGIOTAGEM. NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS ILEGAIS. II – IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA. ARTIGO 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO DE TRABALHO FAMILIAR. AUTO DE CONSTATAÇÃO QUE DEMONSTRA O TRABALHO FAMILIAR E LABORAL NO IMÓVEL RURAL. **CREDOR /EXEQUENTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE NÃO HÁ EXPLORAÇÃO FAMILIAR DA TERRA.** IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL RECONHECIDA. I – Estando

demonstrado por laudo pericial produzido judicialmente a inoccorrência de cobrança de juros ilegais pelo credor, não há que se falar na prática de agiotagem. II – “Em razão da presunção juris tantum em favor do pequeno proprietário rural, transfere-se ao exequente o encargo de demonstrar que não há exploração familiar da terra, para afastar a hiperproteção da pequena propriedade rural” (REsp 1408152/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12 /2016, DJe 02/02/2017). APELAÇÃO CÍVEL 01 (EMBARGADA) CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 02 (EMBARGANTES) CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR, AI n.º 0001640-06.2019.8.16.0049, **15ª C.Cível**, Rel.: Desembargador Shiroshi Yendo, J. 22.08.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. LIMITE DE ATÉ 4 MÓDULOS FISCAIS. ART. 4º, INCISO II DA LEI Nº 8.629/93. DESNECESSIDADE DE QUE SE TRATE DO ÚNICO IMÓVEL PERTENCENTE AO DEVEDOR. REQUISITOS PREENCHIDOS. **PRESUNÇÃO RELATIVA DE QUE O IMÓVEL É TRABALHADO PELA FAMÍLIA E SE PRESTA AO SEU SUSTENTO. ÔNUS DA DEMONSTRAÇÃO EM CONTRÁRIO DA EXEQUENTE.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AI n.º 0052555-41.2021.8.16.0000, **13ª C.Cível**, Rel.: Des. Fernando Ferreira De Moraes, J. 28.01.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE ANTE O BEM TER SIDO DADO EM GARANTIA. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA REGULADA PELA LEI Nº 8.009/1990. DISCUSSÃO ACERCA DA IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMÓVEL QUE NÃO ULTRAPASSA 4 (QUATRO) MÓDULOS FISCAIS (LEI Nº 8.629, ART. 4º, INCISO I E II, “A”) E TRABALHADO PELA FAMÍLIA. **EXEQUENTE-AGRAVANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE QUE A PROPRIEDADE É EXPLORADA PELA FAMÍLIA.** DESNECESSIDADE DE PROVA DE QUE SE TRATA DO ÚNICO BEM DE SUA PROPRIEDADE. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA, AINDA QUE O IMÓVEL TENHA SIDO OFERECIDO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DA DÍVIDA (CF, ART. 5º, INCISO XXVI). DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR, AI n.º 0005705-26.2021.8.16.0000, **16ª C.Cível**, Rel.: Desembargador Luiz Antonio Barry, J. 27.09.2021)



De outro lado, encontram-se julgados na linha de que é ônus do executado/devedor demonstrar o caráter impenhorável da pequena propriedade rural, pela comprovação do labor familiar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. **ÔNUS DA PROVA OBSERVADO PELO EXEQUENTE/AGRAVADO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI DE REGÊNCIA. AUSENTE PROVA DO LABOR FAMILIAR NA PROPRIEDADE E DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA A SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, AI n.º 0020109-48.2022.8.16.0000, **18ª C.Cível**, Rel.: Juíza de Direito Substitua em Segundo Grau Ana Paula Kaled Accoly Rodrigues da Costa, j. 19.09.2022)8

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA QUE SERVE COMO MORADIA. IMÓVEIS RURAIS CONTÍGUOS. DIMENSÃO TOTAL INFERIOR A QUATRO MÓDULOS FISCAIS. **ÔNUS DO EXECUTADO DE DEMONSTRAR QUE OS IMÓVEIS SEJAM EXPLORADOS EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.** ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
1. Para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, impõe-se a análise do preenchimento dos dois requisitos legais, quais sejam, ser pequena a propriedade rural e ser ela trabalhada pela família. 2. Havendo prova de que se trata de pequena propriedade rural e de que seja trabalhada pela família, estão preenchidos os requisitos para reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural. 3. "É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização". (STF - ARE: 1038507 PR 0038191-11.2014.8.16.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2021). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AI n.º 0024390-47.2022.8.16.0000, **15ª C.Cível**, Rel.: Desembargador Hayton Lee Swain Filho, J. 19.09.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CANCELAMENTO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL RURAL. **AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL, PELA ENTIDADE FAMILIAR, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ÔNUS DO EXECUTADO.** PENHORA DEFERIDA ANTERIORMENTE NOS AUTOS. LAUDO DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO EXECUTADO. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "Para reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, VIII, do CPC/2015, é imperiosa a satisfação de dois requisitos, a saber: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (iii) que seja explorado pela família." (STJ - REsp 1.843.846-MG) (TJPR, AI n.º 0006318-12.2022.8.16.0000, **8ª C.Cível**, Rel.: Desembargador Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 25.08.2022)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL PELA FAMÍLIA DO EXECUTADO. ÔNUS DO EXECUTADO.** NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUTO DE CONSTATAÇÃO NO IMÓVEL. PRECEDENTE STJ. DECISÃO REFORMADA. PROVIMENTO. 1. A fim de se verificar o efetivo enquadramento do imóvel objeto do pleito de penhora como sendo impenhorável, por se tratar de pequena propriedade rural, deve ser expedido mandado de constatação, por meio do Oficial de Justiça, para constatar-se se a pequena propriedade rural é efetivamente "trabalhada pela família" do executado, devendo, assim, ser reformada a decisão agravada, determinando a realização de auto de constatação no imóvel. 2. Agravo de Instrumento à que se dá provimento. (TJPR, AI n.º 0054238-16.2021.8.16.0000, **17ª C.Cível**, Rel.: Juiz De Direito Substituto Em Segundo Grau Francisco Carlos Jorge, J. 27.06.2022)



Resta demonstrado, portanto, que a mesma matéria está a receber tratamento dispar no âmbito deste Tribunal de Justiça, acarretando risco à isonomia e trazendo um cenário de instabilidade e insegurança jurídica para os jurisdicionados. Na esteira do que consignou o e. Des. Marques Cury no voto condutor proferido no exame de admissibilidade do IRDR nº 0028827-05.2020.8.16.0000, “[a]meaçada a estabilidade na aplicação das normas, pela oscilação de entendimentos, o sistema jurídico deve imediatamente agir por meio do seu mecanismo de defesa - no caso representado pelo IRDR – para recuperar a sua unidade e, ao promover a estabilização das relações jurídicas, efetivamente entregar a paz social com igualdade.” (TJPR - Órgão Especial - 0028827-05.2020.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADOR ROBSON MARQUES CURY - J. 24.05.2021).

O artigo 976, § 4º, do CPC traz ainda um requisito negativo para a instauração do IRDR, qual seja, a **inexistência de Tema no STJ ou no STF que aborde especificamente a questão de direito material ou processual repetitiva**, o qual é atendido na hipótese.

Em conformidade com o assentado pela 1ª Vice-Presidência, encontrou-se apenas a tese definida no Tema nº 961 do STF (“*É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização*”), que aborda assunto correlato, mas não abarcou de quem seria o ônus de provar que o terreno é trabalhado pela família.

Por derradeiro, a despeito de o CPC não exigir expressamente a existência de processo em trâmite no segundo grau que aborde a controvérsia repetitiva para servir de paradigma, o Regimento Interno desta Corte assim o faz no §2º do art. 261 (§ 2º *O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido pelo Presidente do Tribunal se já existir em tramitação, no 2º grau, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, possibilitando seja este feito selecionado como representante da controvérsia*).

Observa-se que o requerimento para instauração do presente incidente foi apresentado incidentalmente ao Agravo de Instrumento nº 0051793-88.2022.8.16.0000, que se encontra pendente de julgamento pela 18ª Câmara Cível, sob a relatoria do e. Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, feito este que, como indicado pela 1ª Vice-Presidência, encontra-se apto a figurar como **processo paradigma**, pelo que o mantenho nesta condição.

Conclusão.

À luz do exposto, **voto** pela **admissão** do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, para o fim de que seja fixada tese jurídica a **respeito da incumbência do ônus probatório para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, se é do credor/exequente ou do devedor/executado**, ficando eleito o Agravo de Instrumento nº 0051793-88.2022.8.16.0000 como representativo da controvérsia discutida no presente incidente.

É como voto.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Órgão Especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO o recurso de DANIEL STRUWKA.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador José Laurindo De Souza Netto, sem voto, e dele participaram Desembargadora Ana Lúcia Lourenço (relator), Desembargador Fernando Ferreira De Moraes, Desembargador Marco Antonio Antoniassi, Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, Desembargador Carvílio Da Silveira Filho, Desembargador Robson Marques Cury, Desembargador Jorge Wagih Massad, Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, Desembargador Arquelau Araujo Ribas, Desembargador Antonio Renato Strapasson, Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende, Desembargador Mário Helton Jorge, Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, Desembargador Luiz Cezar Nicolau, Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão e Desembargador Dalla Vecchia.



[1] MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. Ed. 2016. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book.

[2] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LINS CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; FERRES DA SILVA RIBEIRO, Leonardo; LICASTRO TORRES DE MELLO, Rogerio. Primeiros comentários ao Código de Processo Civil: artigo por artigo. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 1.397.

[3] MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de direito processual civil moderno [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

05 de dezembro de 2022

DES^a ANA LÚCIA LOURENÇO

RELATORA

